



# Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 110/2022 - Poder Executivo - Introduz alterações na Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021, que "Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025", na Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021, que "Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022", na Lei nº 4.009, de 13 de julho de 2022, que "Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023" e abre crédito adicional especial na Lei nº 3.915, de 17 de dezembro de 2021, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2022"

## TRAMITAÇÃO

Data da Ação	29/08/2022
Unidade de Origem	Plenário
Unidade de Destino	Plenário
Status	Parecer Comissões Permanentes

## TEXTO DA AÇÃO

Segue juntado à presente propositura, em razão do PEDIDO DE URGÊNCIA ESPECIAL, os Pareceres das Comissões de Bem Estar Social e de Finanças e Orçamento.

Hortolândia, 29 de agosto de 2022.

**Karina Juliane Ghiraldelli Baccan**  
Chefe de Divisão de Apoio ao Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA

### PARECER Nº 121/2022

#### **Projeto de Lei 110/2022**

*Introduz alterações na Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021, que "Institui o Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025", na Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021, que "Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022", na Lei nº 4.009, de 13 de Julho de 2022, que "Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023" e abre crédito adicional especial na Lei nº 3.915, de 17 de dezembro de 2021, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2022."*

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira**

### **I – INTRODUÇÃO**

A propositura de autoria do Poder Executivo, busca autorização legislativa para alterar a Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021, que "Institui o Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025", na Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021, que "Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022", na Lei nº 4.009, de 13 de Julho de 2022, que "Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023" e abre crédito adicional especial na Lei nº 3.915, de 17 de dezembro de 2021, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2022."

O Autor apresenta suas justificativas por meio da mensagem 58/2022, enviada à Câmara Municipal anexa ao projeto de Lei, e que em síntese aduz:

*O incluso projeto de lei dispõe sobre alterações na Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021 - Plano Plurianual 2022-2025, na Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, na Lei nº 4.009, de 13 de julho de 2022 - Lei de*





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Diretrizes Orçamentárias de 2023 e abre crédito adicional especial na Lei 3.915 de 17 de dezembro de 2021 - Lei Orçamentária Anual 2022. As alterações se fazem necessárias na Secretaria Municipal de Finanças para que seja criada a ação de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS e da dotação orçamentária específica de "Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS", cuja finalidade é atendimento das despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme plano de amortização estabelecido através da Lei 3.990, de 01 de junho de 2022 e para dar cumprimento à legalidade, pois a legislação vigente reza que as peças orçamentárias têm que, por obrigatoriedade, estarem em consonância umas com as outras.*

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência especial.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação, recebendo parecer favorável.

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

**Art. 88. Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local. Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

## II – VOTO DO RELATOR


Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 29 de Agosto de 2022.

  
**Vereador Luiz Carlos Silva Meira**  
Relator

Acompanham o voto do Relator:

**Vereador:** Edivaldo Sousa Araújo 

**Vereador:** Derli de Jesus Athanazio Bueno 





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 149/2022  
PROJETO DE LEI Nº 110/2022  
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021, que “Institui o Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025”, na Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021, que “Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”, na Lei nº 4.009, de 13 de julho de 2022, que “Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023” e abre crédito adicional especial na Lei nº 3.915, de 17 de dezembro de 2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2022.”

Consta da mensagem nº 58/2022, apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Introduz alterações na Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021, que “Institui o Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025”, na Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021, que “Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”, na Lei nº 4.009, de 13 de julho de 2022, que “Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023” e abre crédito adicional especial na Lei nº 3.915, de 17 de dezembro de 2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2022.”

O incluso projeto de lei dispõe sobre alterações na Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021 - Plano Plurianual 2022-2025, na Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, na Lei nº 4.009, de 13 de julho de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e abre crédito adicional especial na Lei 3.915 de 17 de dezembro de 2021 – Lei Orçamentária Anual 2022.

As alterações se fazem necessárias na Secretaria Municipal de Finanças para que seja criado a ação de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS e da dotação orçamentária específica de “Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS”, cuja finalidade é atendimento das despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme plano de amortização estabelecido através da Lei 3.990, de 01 de junho de 2022 e para dar cumprimento à legalidade, pois a legislação vigente reza que as peças orçamentárias têm que, por obrigatoriedade, estarem em consonância umas com as outras.

Considerando que os empenhos para pagamento da amortização do déficit atuarial serão feitos nessa dotação orçamentária a partir de agosto de 2022, dou ao projeto o caráter de





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

## **II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Trata-se de Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021, que “Institui o Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025”, na Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021, que “Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”, na Lei nº 4.009, de 13 de julho de 2022, que “Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023” e abre crédito adicional especial na Lei nº 3.915, de 17 de dezembro de 2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2022”, na Secretaria Municipal de Finanças para que seja criado a ação de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS e da dotação orçamentária específica de “Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS”, cuja finalidade é atendimento das despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme plano de amortização estabelecido através da Lei 3.990, de 01 de junho de 2022 e para dar cumprimento à legalidade, pois a legislação vigente reza que as peças orçamentárias têm que, por obrigatoriedade, estarem em consonância umas com as outras.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
  - II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
  - III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
  - IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
  - V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

**“Introduz alterações na Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021, que “Institui o Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025”, na Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021, que “Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”, na Lei nº 4.009, de 13 de julho de 2022, que “Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023” e abre crédito adicional especial na Lei nº 3.915, de 17 de dezembro de 2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2022.”**

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluso no Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos e no Anexo III - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, ambos da Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021 - Plano Plurianual 2022-2025, no Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício de 2022 e no Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental para o exercício de 2022, ambos da Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, no Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício de 2023 e no Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental para o exercício de 2023, ambos da Lei nº 4.009, de 13 de julho de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 a operação especial 0010 – Amortização do Déficit Atuarial do RPPS, codificado conforme descrições abaixo, obedecendo as seguintes classificações:

**ÓRGÃO:** 02.00.00 – Prefeitura Municipal

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 02.04 – Secretaria Municipal de Finanças

**UNIDADE EXECUTORA:** 02.04.02 – Encargos Gerais do Município

**FUNÇÃO:** 09 – Previdência Social

**SUBFUNÇÃO:** 272 – Previdência do Regime Estatutário

**PROGRAMA:** 0222 – Encargos Especiais

**OPERAÇÃO ESPECIAL:** 0010 – Amortização do Déficit Atuarial do RPPS

**INDICADOR:** Amortização Paga





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**UNIDADE DE MEDIDA: %**

**CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO 2022: R\$ 12.300.000,00**

**CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO 2023: R\$ 23.900.000,00**

**CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO 2024: R\$ 26.400.000,00**

**CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO 2025: R\$ 28.800.000,00**

**METAS POR EXERCÍCIO 2022: 100**

**METAS POR EXERCÍCIO 2023: 100**

**METAS POR EXERCÍCIO 2024: 100**

**METAS POR EXERCÍCIO 2025: 100**

**ÍNDICE RECENTE: 0**

**ÍNDICE FUTURO: 100**

**Art. 2º** O valor da receita denominada Transferências Correntes, no anexo I – Fontes de Financiamentos dos Programas Governamentais da Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021 - Plano Plurianual 2022-2025, passa a vigorar nos exercícios de 2023 com o valor de R\$ 749.051.000,00 (setecentos e quarenta e nove milhões e cinquenta e um mil reais), de 2024 com o valor de R\$ 787.618.000,00 (setecentos e oitenta e sete milhões e seiscentos e dezoito mil reais) e de 2025 com o valor de R\$ 828.553.000,00 (oitocentos e vinte e oito milhões e quinhentos e cinquenta e três mil reais).

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, na Secretaria Municipal de Finanças, no valor **de R\$ 12.300.000,00 (doze milhões e trezentos mil reais)**, destinado a atender despesas com “Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS”, na operação especial denominada “Amortização do Déficit Atuarial do RPPS”, obedecendo as seguintes vinculações e classificações orçamentárias:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:** 01.110.0000 – Tesouro - Geral

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 02.04 – Secretaria Municipal de Finanças

**UNIDADE EXECUTORA:** 02.04.02 – Encargos Gerais do Município

**FUNÇÃO:** 09 – Previdência Social

**SUBFUNÇÃO:** 272 – Previdência do Regime Estatutário

**PROGRAMA:** 0222 – Encargos Especiais

**OPERAÇÃO ESPECIAL:** 0010 - Amortização do Déficit Atuarial do RPPS

**MODALIDADE DE APLICAÇÃO:** 3.3.91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS

**VALOR: R\$ 12.300.000,00**





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** Os recursos para cobertura do presente crédito são provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária no valor de **R\$ 10.300.000,00 (dez milhões e trezentos mil reais)** e do excesso de arrecadação no valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, obedecidas as vinculações abaixo:

## ANULAÇÃO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha n.º 250 – 02.09.02.15.452.0220.2047.3.3.90.39.00 – aplicações diretas - **R\$ 10.300.000,00**

## EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

**FICHA DE RECEITA**

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha n.º 040 – 1.3.2.1.01.0.1.01 – Juros Aplicações Financeiras **R\$ 2.000.000,00**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterà créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Assim, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

“suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”

**“especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”**

“extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

O crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Além de prévia autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais ao orçamento anual, sejam eles suplementares ou especiais, depende ainda da indicação da respectiva fonte de recursos, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64, nos seguintes termos:

**“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”**

Tal exigência tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas, uma vez que a abertura indiscriminada de créditos adicionais, sem a indicação da respectiva fonte de recursos para cobertura das despesas decorrentes do novo crédito, importaria, fatalmente, no desequilíbrio das contas públicas.

Em análise ao projeto, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação e efetivação, já que atende as disposições legais vigentes. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, situação essa, que como pudemos perceber, é procedente.

**Tal qual as demais leis orçamentárias. A iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos artigos 165, §8º, artigo 166, caput e §8º, 167, II, III, IV, §§2º e 3º, todos da Constituição Federal. Em assim sendo, acertada a iniciativa da propositura.**

**Neste sentido, convém mencionar Valdecir Pascoal:**

**“A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento.” (in Direito Financeiro e Controle Externo. Ed. Campus. 6ª edição, pg. 48/49)**

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 110/2022.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2022

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**VEREADOR/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER N° 149/2022**

**PROJETO DE LEI N° 110/2022**

**VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei n° 3.914, de 17 de dezembro de 2021, que “Institui o Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025”, na Lei n° 3.850, de 06 de julho de 2021, que “Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”, na Lei n° 4.009, de 13 de julho de 2022, que “Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023” e abre crédito adicional especial na Lei n° 3.915, de 17 de dezembro de 2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2022.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de n° 110/2022.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de n° 110/2022.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2022.

  
EDUARDO LIPPAUS  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

  
MARCIENE RÉGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIA/MEMBRO





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 29 de agosto de 2022.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER Nº 149/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 110/2022**

**VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 3.914, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE “INSTITUI O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025”, NA LEI Nº 3.850, DE 06 DE JULHO DE 2021, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022”, NA LEI Nº 4.009, DE 13 DE JULHO DE 2022, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023” E ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI Nº 3.915, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022.”**

**Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

  
**ANANIAS JOSÉ BARBOSA**  
**PRESIDENTE**